



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1117/17  
PLL Nº 130/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 111 /17 – CCJ

**Denomina Rua Leo Antão Rigon o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Seis Mil e Quarenta e Seis, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Rua Leo Antão Rigon o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Seis Mil e Quarenta e Seis, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 08, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 320/94.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei está amparada na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Complementar Municipal em seu art. 9, inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

**Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:**

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1117/17  
PLL Nº 130/17

PARECER Nº 111 /17 – CCJ

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, alínea “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de maio de 2017.

**Vereador Dr. Thiago,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 30-5-17**

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell  
/ICBC

Vereador Rodrigo Maroni